



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.108, DE 2022

(Do Sr. Tiririca)

Dispõe sobre o a doação de alimentos excedentes em estabelecimentos do ramo alimentício, combate o desperdício de comida adequada para consumo e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2775/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiririca)

Dispõe sobre o a doação de alimentos excedentes em estabelecimentos do ramo alimentício, combate o desperdício de comida adequada para consumo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos do ramo alimentício ficam autorizados a doar para instituições governamentais e filantrópicas o excedente de alimentos que não foram comercializados e que estejam de acordo com as normas de saúde pública para consumo humano.

§ 1º É considerado próprio para consumo humano os alimentos que mantenham a segurança sanitária e não prejudiquem a saúde dos beneficiários da doação.

§ 2º A doação de alimento ocorrerá de forma gratuita e sem nenhum prejuízo a parte doadora.

§ 3º Caberá aos órgãos e entidades que receberam a doação atestar a qualidade nutricional e verificar se os alimentos se encontram de acordo com as normas de saúde públicas para consumo humano.

Art.2º. Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei ficarão encarregados de fazer a distribuição dos alimentos para famílias carentes em situação de vulnerabilidade e escassez alimentar sem nenhum ônus aos beneficiários.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiririca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224305195400>

Art.3°. É vedada a comercialização da doação para fins lucrativos, podendo o mesmo responder pelo crime de estelionato previsto no art.171 do Código Penal Brasileiro.

Art.4°.º O doador dos alimentos e entidades beneficiárias que farão a distribuição dos insumos, somente responderão nas esferas administrativas e cíveis somente se agirem com dolo.

§ 1º O doador não terá mais responsabilidade sobre os alimentos assim que doados ao intermediário, cabendo este atestar a qualidade dos insumos recebidos.

Art.5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta legislativa tem o intuito de amenizar um grande problema que vivenciamos em nosso país, o desperdício de alimentos e a fome.

É de amplo conhecimento que estabelecimentos como restaurantes, hospitais, cooperativos e supermercados desperdiçam uma grande quantidade de alimentos diariamente. Isto é justificado pelas partes que dizem que não podem comercializar produtos dos dias anteriores para assim manter a qualidade do produto ofertado e manter competitividade nos negócios. Acontece que grande parte desses excedentes acaba sendo jogados no lixo de forma indiscriminada, produtos que por vezes estão com qualidade apropriada para consumo humano e que seguem as normas da vigilância sanitária.

Pessoa carente em situação vulnerabilidade alimentar acaba esperando esses alimentos serem descartados para fazer a coleta nas latas de lixo das cidades. Quando esses alimentos entram em contato com outros tipos de resíduos descartados esse alimento se contamina e se torna nocivo a saúde do ser humano.



Essa proposição visa o aproveitamento desses alimentos de forma que uma entidade ou instituição faça o recolhimento e triagem desses alimentos para distribuição segura para os mais necessitados de forma filantrópica e sem fins lucrativos.

Pela importância do projeto em sanar parte dos desperdícios e ajudar milhares de pessoas em situação de extrema necessidade, peço ao nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2022
Deputado(a) Tiririca



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiririca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224305195400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....
CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)*

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)*

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)*

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)*

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)*

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO